



LIMA GOULART & LAGONEGRO
ADVOCACIA CRIMINAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUARDA DA PORTARIA DO FÓRUM DE BAURU-
SP;**

"O homem do campo chega ao porteiro para entrar na lei, mas o porteiro nega e diz que 'ele não pode permitir sua entrada naquele momento'. Não obstante, o porteiro nunca revela ao homem do campo o momento de entrar na lei. A fim de olhar para o interior de onde se encontrava a lei, o homem do campo se acocora. O porteiro ri e adverte: 'Eu sou apenas o mais baixo entre os porteiros. A cada nova sala há novos porteiros, um mais poderoso que o outro'. Não havendo o que fazer, o homem do campo esperou o momento adequado de entrar na lei, 'e lá ele fica sentado durante dias e anos'". (FRANZ KAFKA. O Processo).

URGENTE

JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PRADO PICCINO, brasileiro, Advogado, inscrito na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP 139.903, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto abaixo segue:



LIMA GOULART & LAGONEGRO
ADVOCAÇIA CRIMINAL

O Requerente é **Advogado** há mais de **20 (vinte) anos**, tendo trilhado toda sua carreira nesta cidade e comarca de Bauru-SP, onde sempre possuiu Escritório, tendo figurado como candidato à Presidência da Subseção local da OAB.

No desempenho de suas atividades advocáticas perante o Foro em que Vossa Excelência presta serviço, o Requerente se submeteu, por diversas vezes, ao controle de acesso do público e funcionários localizado na entrada do edifício, sendo figura deveras conhecida da totalidade dos servidores do Fórum.

Debalde a qualidade de Advogado do Requerente constitua **fato notório** na Comarca, este foi **impossibilitado de adentrar** às dependências do Fórum no dia 04.02.2020, por ato de Vossa Excelência, em razão de não possuir, **em mãos**, a carteira da OAB.

Em síntese, o Requerente – em conformidade com a política de submissão que confere tratamento distinto a advogados em relação a juízes e promotores – submeteu-se mansa e pacificamente ao detector de metais e subsequente [vexatória] **revista pessoal**.

Após ser constatado que o Requerente não portava nenhuma *bomba* ou *arma de fogo* apta a ser utilizada contra as Autoridades constituídas, Vossa Excelência promoveu indagação sobre o porte [e não posse] da "*carteirinha*" da OAB, oportunidade em que recebera, como resposta, o esclarecimento de que aludido documento não se encontrava em mãos do Requerente, sendo possível, no entanto, constatar sua condição de advogado por meio de simples questionamento aos demais funcionários do Fórum.



LIMA GOULART & LAGONEGRO
ADVOCACIA CRIMINAL

Para surpresa do Requerente, Vossa Excelência se negou a exercer aludido questionamento [talvez por não confiar na palavra dos demais funcionários], oportunidade em que recebeu, como alternativa, o convite/pleito/rogo para que verificasse a existência de cadastro do Advogado junto ao site da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Neste momento, munido de toda **autoridade** e **poderes** do qual se encontrava investido, no desempenho da seleção das formas de acesso do joio [advogados] e do trigo [juízes e promotores] às dependências do Fórum, Vossa Excelência ofertou pronta, gélida e seca manifestação, no sentido de que **não era obrigado a tanto.**

Permanecera o Requerente, a esse modo, **impossibilitado** de adentrar ao Fórum para o desempenho de sua função.

Em apertada síntese, é o relato dos fatos.

II- DO DIREITO

Conforme é cediço, o art. 13, da Lei 8.906/94, assevera que: "*o documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.*"

Nada obstante a natureza objetiva do texto supra transcrito, forçoso é concluir que **como qualquer regra**, esta se demonstra passível de eventual *exceção* nos casos em que constatada a razoabilidade da medida, como no caso da cumulação entre as circunstâncias da **força-maior** e da **boa-fé**: a



LIMA GOULART & LAGONEGRO
ADVOCACIA CRIMINAL

primeira a justificar eventual extravio do documento, apresentando-se a segunda ligada à regularidade da inscrição do Profissional junto aos quadros da OAB.

Neste sentido, inúmeros são os registros de Advogados(as) que por razões diversas compareceram a audiência sem que portassem o documento de identidade profissional, apresentando-se, como costume já consolidado na rotina do judiciário, a indicação, em ata processual, do comprometimento do causídico em promover a apresentação posterior do documento, desde que prontamente verificada a regularidade de sua inscrição perante o site da OAB.

Frise-se: para tais casos, **a audiência é realizada**, procedimento este que vai ao encontro de outra exceção, esta expressa na própria Lei, que permite ao Advogado, em casos de urgência, peticionar sem que tenha em mãos a procuração do cliente (art. 5º, §1º, Lei 8.906/94).

Com efeito, se a Carteira Profissional revela a legitimidade do advogado para os atos gerais, a procuração revela sua legitimidade para o processo em específico.

Neste ponto, ciente da validade da máxima de que *quem pode o mais, pode o menos*, não se concebe como o Advogado(a), apto a realizar **audiência/peticionar** em circunstâncias excepcionais em que se veja privado do documento físico necessário ao ato, seja impedido de fazer uma simples incursão às dependências do Fórum por não trazer, consigo, a Carteira da OAB.

Vale reiterar, como justificativa para a exceção acima aludida, que se trata, na espécie, da única profissão gravada na Constituição da República sob o signo da **indispensabilidade** (art. 133, CF/88).



LIMA GOULART & LAGONEGRO

ADVOCACIA CRIMINAL

Convém asseverar que não se trata, na espécie, de privilégio, mas de **reconhecimento** constitucional da relevância daquele que tem por rotina a luta pelo reconhecimento de direitos e garantias alheios, inclusive os de Vossa Excelência.

Ainda sobre o conceito de privilégio, convém asseverar que Juízes e Promotores, bem como a totalidade dos r. Serventários não são submetidos a procedimento de revista, assim como não são barrados na eventualidade do extravio da carteira funcional, o que legitima a adoção da medida ora pleiteada em homenagem à garantia constitucional da **igualdade** (art. 5º, *caput*, CF/88, c.c. art. 6º, *caput*, do Estatuto da Advocacia).

Nada obstante, caso os motivos de índole principiológica, costumeira, legais e constitucionais não se apresentem suficientes para justificar o excepcional ingresso de Advogados(as) às dependências do Fórum sem a dita "carteirinha", forçoso é reconhecer a preeminência de duas razões superiores que, acreditamos, sobrelevam-se ao direito: a **educação** e o **respeito**.

Tratam-se de valores cuja necessidade de cultivo é tão óbvia, que sequer foram consignados na Constituição Federal.

Acreditamos que por meio da educação e do respeito, casos como este podem facilmente ser resolvidos, no futuro, com um sorriso de bom dia e um aperto de mão entre cada um dos profissionais que **juntos** [advogados, porteiros, juízes, promotores, policiais, cartorários, tia do café, etc.] trabalham em prol da **Justiça**.



LIMA GOULART & LAGONEGRO
ADVOCACIA CRIMINAL

Isso posto, reconhecendo que Vossa Excelência é apenas uma engrenagem em uma estrutura maior acostumada a funcionar por meio de uma rotina de menoscabo aos Advogados como um todo, oferta-se a presente para que, na qualidade de Porteiro, possa Vossa Excelência repensar a necessidade/validade do ato ora impugnado, evitando-se, para o futuro, que outros Profissionais da Advocacia sejam submetidos ao tratamento degradante retro consignado, por ser esta uma questão de dignidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/Bauru, 04 de fevereiro de 2020.

JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PICCINO
OAB/SP 139.903

DOUGLAS LIMA
GOULART

Assinado de forma digital
por DOUGLAS LIMA
GOULART
Dados: 2020.02.05 11:24:03
-03'00'

DOUGLAS LIMA GOULART
OAB/SP 278.737